



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia - 5<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública Estadual

### SENTENÇA

Autos n.: 5209430-24.2020.8.09.0051

--- e outros aforaram ação ordinária com pedido de tutela de urgência e evidência contra o **Estado de Goiás**, ambos devidamente qualificados.

Narra a parte autora que foram aprovados no concurso de policial legislativo da ALEGO, que contava com 28 (vinte e oito) vagas imediatas, 02 (duas) vagas para PCD e cadastro de reserva, com 05 (cinco) vagas de ampla concorrência e 01 (uma) vaga PCD.

Teceu comentários sobre o TAC 201500398758 e sustentou ser preterido por policiais legislativos que estão exercendo o cargo de forma comissionada.

Requer a concessão de tutela de urgência para que sejam nomeados e, cumpridos os requisitos, que sejam empossados. Se diverso for o entendimento, que seja concedida a reserva de vaga, ou ainda, que seja concedida tutela de evidência.

No mérito, requer que lhe seja garantida a nomeação ao cargo de Assistente Legislativo – Categoria funcional Policial Legislativo. Juntou documentos.

A tutela provisória foi indeferida no evento 05.

Devidamente citado, o Estado de Goiás apresentou contestação em evento nº 33, aventando, preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, argumenta que a própria Administração Pública pode nomear os aprovados em momento oportuno desde que no prazo de validade do certame.

Alude que, de acordo com o paradigma fixado no RE 598.099-RG. Expõe que o prazo de validade do certame está suspenso desde 08/10/2019 e que os candidatos serão convocados oportunamente. Requereu o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência do pedido inicial.

Impugnação apresentada em evento nº 47.

Na fase de produção de provas, ambas as partes, apesar de intimadas, quedaram-se silentes.

Ouvido, o Ministério Público deixou de intervir no feito, ante a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção.

## **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Cuida-se de ação proposta contra o **Estado de Goiás**, almejando, inicialmente a nomeação e posse de candidatos que, supostamente, teriam sido preteridos.

O Estado de Goiás aventou tese de falta de interesse de agir, em razão de que os candidatos autores foram aprovados dentro do número de vagas e, no prazo do certame, serão devidamente convocados, salientando, ainda, que o prazo estaria suspenso.

Entendo que, de fato, houve decisão determinando o sobreestamento dos prazos dos concursos, no entanto, tal vencerá em junho de 2020, voltando o curso do prazo. Logo, entendo que não há que se falar em falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar ventilada.

Superada a preliminar e não havendo outras provas a serem produzidas, adentro ao **meritum causae**.

Inicialmente, insta ressaltar que ao Poder Judiciário não cabe a análise do mérito do ato administrativo, apenas se este possui todos os requisitos previstos em lei. Os administrativistas em sua maioria apontam que o ato administrativo deve possuir, de maneira escorreita: a finalidade, o motivo, o objeto, a forma e a competência, por vezes nominada de *sujeito*. Os autores se

digladiam se tais caracteres seriam elementos, requisitos de validade, ou alguma outra terminologia de fins meramente teóricos.

**Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2010**, corrobora ao dizer:

**Não há concordância total entre os autores sobre a identificação e o número de elementos; porém, frequentemente, a divergência (ou, pelo menos, parte dela) procede ora de discordâncias terminológicas, ora de que, por vezes, os autores englobam em um único elemento aspectos que em outros autores encontram-se desdobrados. Apesar das desavenças aludidas, poder-se-ia relacionar como elementos habitualmente referidos os seguintes: sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade.**

Sendo assim, toda decisão administrativa deve ser justificada ou apresentar os motivos que levaram a tomar tal decisão, devendo o administrador elencá-los quando da sua explanação.

O próprio texto constitucional, em seu art. 93, inciso X, estabelece o seguinte:

### **Art. 93.**

**X. as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;**

Assim, cabe ao julgador ater-se aos aspectos de estrita legalidade no tocante às disposições normativas do edital e dos atos procedimentais do concurso público, abstendo-se de perquirir os critérios de correção, interpretação de questões e atribuição de notas aos candidatos, questionamentos estes de inteira responsabilidade da banca examinadora.

O concurso público é o processo administrativo, de natureza concorrencial, que visa a escolha dos candidatos mais aptos a ocuparem os cargos públicos, tanto da administração direta como indireta.

Conforme doutrina de **José dos Santos Carvalho Filho**, in **Manual de Direito Administrativo**, 23<sup>a</sup> edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, define concurso público como:

**Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.**

Mister ressaltar que o acesso a cargos, empregos e funções públicas é garantido a todos, desde que observados certos requisitos estabelecidos em lei, indispensáveis para o exercício da atividade que se pretende exercer, conforme previsão constitucional, senão vejamos:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os**

requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, compete ao legislador ordinário, em decorrência da competência constitucional que lhe foi outorgada, definir quais são os critérios necessários para que o acesso seja efetuado, considerando os limites legais e as peculiaridades da profissão, para que esses requisitos não se traduzam em nenhuma forma de discriminação.

**In casu**, a parte autora aduz possuir direito subjetivo à nomeação, vez que aprovado dentro do número de vagas.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação no prazo de validade do certame (RE 598099 - Tema 161).

Neste sentido, há muito tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**  
**REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO.**  
**PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À**  
**NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I.**  
**DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO**  
**DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO**  
**EDITAL.** Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração

e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

**II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA.** O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

**III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO.** Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade

de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV.

**FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.** Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a

**força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, imparcialidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.**

**V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)**

No caso dos autos, nota-se que o certame era para o total de 28 (vinte e oito) vagas para ampla concorrência, no cargo de Policial Legislativo da Assembleia Legislativa de Goiás, sendo 02 (duas) vagas para PcD.

Os autores ocupam respectivamente em ordem nominal que consta na exordial as 16<sup>a</sup>, 17<sup>a</sup>, 18<sup>a</sup>, 19<sup>a</sup>, 21<sup>a</sup>, 23<sup>a</sup>, 24<sup>a</sup>, 28<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> posição (PcD), logo, dentro do limite de 28 (vinte e oito) vagas imediatas do certame.

Assim, sem mais delongas, entendo que os candidatos possuem direito a nomeação e posse no certame.

Por outro lado, a tese do Estado de Goiás não pode ser integralmente refutada quanto ao momento de convocação.

É que, apesar de haver o interesse de agir, uma vez que a suspensão do certame não mais sobrepuja-se, a convocação é ato da Administração Pública, não podendo haver determinação do Poder Judiciário para que tal ocorra de imediato, uma vez que o prazo de validade do certame ainda prevalece.

Assim, entendo por bem que, apesar de haver a procedência do pedido inicial, deve ser a nomeação e posse dos candidatos condicionada ao limite de validade do edital do certame.

**Posto isto**, ante aos fundamentos de fato e de direitos sustentados, julgo procedentes os pedidos exordiais, a fim de que seja garantida a nomeação dos autores, no cargo de Assistente Legislativo – Categoria Funcional Policial Legislativo, devendo tal nomeação e posse ocorrer até o fim do prazo de validade do certame.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do CPC/15.

Os honorários advocatícios foram fixados considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo procurador e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Goiânia, data do sistema.

WILTON MÜLLER SALOMÃO

**Juiz de Direito**